



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos.....	8
Autarquias.....	9
Empresas Estatais .....	11
Tribunal de Contas do Estado.....	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Angelina.....	13
Corupá.....	13
Criciúma .....	13
Entre Rios.....	13
Florianópolis.....	14
Irani .....	14
Irati .....	15
Itapoá .....	15
Ituporanga.....	16
Jaraguá do Sul.....	16
Jardinópolis.....	16
Joaçaba .....	17
Joinville.....	17
Laurentino.....	18
Mafra .....	18
Palhoça.....	19
Porto União.....	19
São Bento do Sul .....	19
Timbó Grande .....	20
Tubarão .....	20
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>21</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>21</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>25</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: APE-09/00216069
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edvirge Ana Raiser Schneider
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Responsável: Calirio Cipriano da Silveira
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2345/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
  - 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), de Edvirge Ana Raiser Schneider, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe IV, nível 03, referência A, matrícula n. 210897-6-01, CPF n. 725.188.639-15, consubstanciado na Portaria 87/IPREV, de 13/01/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
  - 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
  - 6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
  - 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções

com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE - 09/00449403

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Silva

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2347/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de Vera Lúcia Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 10, referência J, matrícula n. 241672-7-01, CPF n. 580.692.759-87, consubstanciado na Portaria n. 964/IPREV de 15/05/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

1. Processo n.: APE - 09/00459476

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Dilda

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2348/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, de Marilene Dilda, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 15, referência E, matrícula n. 242325-1-01, CPF n. 443.183.599-72, consubstanciado na Portaria n. 913/IPREV, de 11/05/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

§ 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**CLEBER MUNIZ GAVI**  
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00462345  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Fernandes  
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 2346/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), de Vera Lúcia Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 04, referência D, matrícula n. 219.530-5-01, CPF n. 289.287.509-97, consubstanciado na Portaria n. 1132/IPREV, de 02/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012  
 8. Data da Sessão: 06/06/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86,

1. Processo n.: APE - 09/00497807  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valkiria Nahas Avila  
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 2349/2012  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), de Valkiria Nahas Ávila, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 174870-0-01, CPF n. 343.623.989-53, consubstanciado na Portaria n. 1195/IPREV, de 04/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012  
 8. Data da Sessão: 06/06/2012  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE - 09/00516615  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Gisela Henkel  
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz  
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 2350/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de Gisela Henkel, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 02, referência J, matrícula n. 175891-8-01, CPF n. 383.550.279-49, substanciado na Portaria n. 1444/IPREV, de 25/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.  
6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.  
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.  
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.  
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.  
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.  
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE - 09/00534354  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Alberto Matos Fadul  
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz  
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 2351/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição, de João Alberto Matos Fadul, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 15, referência A, matrícula n. 176651-1-01, CPF n. 023.392.182-68, substanciado na Portaria n. 1677/IPREV, de 13/07/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.  
6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.  
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.  
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.  
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.  
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.  
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE - 09/00580461  
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanir de Godói Teodósio  
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2352/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição, de Ivanir de Godói Teodósio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 03, referência B, matrícula n. 175914-0-01, CPF n. 029.315.219-57, consubstanciado na Portaria n. 1848/IPREV, de 06/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, de Carlos Alberto de Medeiros, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 02, referência B, matrícula n. 264776-1-01, CPF n. 464.634.619-20, consubstanciado na Portaria n. 1980/IPREV, de 20/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00583568

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Adélia Andrighetto

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2354/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, de Maria Adélia Andrighetto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 13, referência A, matrícula n. 359936-1-01, CPF n. 544.910.299-20,

consubstanciado na Portaria n. 1975/IPREV, de 19/08/2009, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerando irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, inciso I a III, do art. 39 da Constituição Federal (item 3.1 do Relatório DAP).

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00604077

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdete Preve Pereira

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2355/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdete Preve Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 241748-0-01, CPF n. 376.456.689-20, consubstanciado na Portaria n. 1829/IPREV, de 04/08/2009, retificada pela Apostila n. 352/IPREV, de 06/10/2009, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerando irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, inciso I a III, do art. 39 da Constituição Federal (item 3.1 do Relatório DAP).

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE - 10/00116830

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Linzmeier Utilik

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2356/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), de Maria Lúcia Linzmeier Utilik, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, nível 11, referência C, matrícula n. 175279-0-01, CPF n. 556.340.959-72, consubstanciado na Portaria n. 3139/IPREV, de 17/12/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Promoção Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Santa Catarina – IPREV, ao controle interno daquela autarquia e à Secretaria de Estado da Administração.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: SPC-07/00260846

2. Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à Nota de Subempenho n. 3463/000, de 09/12/2005, no valor de R\$ 5.000,00 repassados à Sociedade Caça e Tiro Vale do Selke, de Pomerode

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Élia Kreitlow

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0591/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente à NE n. 3463/000, de 09/12/2005, pertinente a recursos repassados à Sociedade Caça e Tiro Vale do Selke, de Pomerode, pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados repassados ao Clube Caça e Tiro Vale do Selke, de Pomerode, referente à Nota de Subempenho n. 3463/000, de 09/12/2005 (Global n. 3457), P/A 4656, elemento 44504201, fonte 0100, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Sra. Élia Kreitlow e ao Clube Caça e Tiro Vale do Selke, de Pomerode, que, doravante, quando receberem recursos públicos, atentem para a exigência de movimentação dos recursos exclusivamente em conta bancária individualizada e vinculada.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Clube Caça e Tiro Vale do Selke, de Pomerode.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

1. Processo n.: APE 10/00308585

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Liane Pereira de Bettio

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2376/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Liane Pereira de Bettio, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência A, matrícula n. 264362-6-03, CPF n. 521.199.559-72, consubstanciado na Portaria n. 584/IPREV, de 11/03/2010, considerado ilegal em face do:

6.1.1. Ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV a adoção de providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima delineados.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Fundos

1. Processo n.: TCE 09/00407832
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa às Notas de Empenho ns. 2671/000 e 2674/000, de 25/10/05, nos valores de R\$ 5.200,00, e R\$ 4.300,00 repassados à Associação Esporte Futuro, de Braço do Norte
3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Jovânio Vergínia Prudêncio
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0589/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 084/SEF, em face da não apresentação da prestação de contas pertinente às Notas de Empenho ns. 2671/000 e 2674/000, de 25/10/2005.

Considerando que o Sr. Jovânio Vergínia Prudêncio foi devidamente citado, conforme consta na f. 102 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 255/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente às Notas de Empenho n. 2671/000, de 25/10/2005, P/A 0038, elemento 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e n. 2674/000, de 25/10/2005, P/A 0038, elemento 44504299, fonte 0161, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL à Associação Esporte Futuro, de Braço do Norte, em face da ausência de prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e, 52, da Resolução n. TC - 16/94, e condenar o Sr. Jovânio Vergínia Prudêncio - Presidente daquela entidade em 2005, CPF n. 538.873.109-00, ao pagamento da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 07/11/2005, até a data do recolhimento, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Associação Esporte Futuro, de Braço do Norte, e o Sr. Jovânio Vergínia Prudêncio impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, "b", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação Esporte Futuro, de Braço do Norte, ao Sr. Jovânio Vergínia Prudêncio - Presidente daquela entidade em 2005, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

1. Processo n.: PCA 08/00121325
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
3. Responsável: Dalva Maria de Luca Dias
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0588/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 148 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 231/2009;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referentes ao exercício de 2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. Dalva Maria de Luca Dias - Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS em 2007, CPF n. 540.174.169-34, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de pagamentos sem exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito para com o Estado, em desacordo com o disposto no Decreto (estadual) 3.650/1993 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de registros e divergências no Sistema de Almoxarifado, contrariando o item 1.2 da Instrução Normativa n. 001/2002/SEA/DIPA e o inciso I do art. 13 do Decreto (estadual) n. 3.587, de 07/10/2005 (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.1.6 e 2.1.14 do Relatório DCE).

6.3. Determinar ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS que proceda e comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a devida retenção/recolhimento do ISS referente aos Subempenhos ns. 474 e 475, de outubro de 2007 (f. 103) e ao Empenho n. 390, de novembro de 2007, de conformidade com a Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003 (item 2.1.10 do Relatório DCE);

6.4. Recomendar ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS que, doravante, atente para o fiel cumprimento dos dispositivos pertinentes:

6.4.1. à classificação correta da despesa, de acordo com os regramentos constantes do Decreto n. 2.895, de 21/01/2005 (item 2.1.17 do Relatório DCE);

6.4.2. ao correto empenhamento da despesa, de acordo com os requisitos previstos no art. 56 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.2 e 2.1.7 do Relatório DCE);

6.4.3. à exigência aos fornecedores dos documentos comprobatórios das despesas como condição para que recebam o devido pagamento, atendendo aos arts. 57 e 58 da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.15 do Relatório DCE);

6.4.4. à retenção de ISS na conformidade da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003 (item 2.1.10 do Relatório DCE);

6.4.5. à liquidação da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.12 do Relatório DCE);

6.4.6. à emissão das notas de empenho, obedecendo ao disposto no art. 7º do Decreto n. 25/2011, que, atualmente, dispõe sobre o mesmo tema do Decreto n. 78/2007 (item 2.1.16 do Relatório DCE).

6.5. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, deste Tribunal, que adote providências visando à verificação do atendimento da determinação constante no item "6.3" desta deliberação, procedendo à realização de auditoria, se necessário.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 162/2008 e Relatório de Reinstrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 231/2009, à Sra. Dalva Maria de Luca Dias, ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, bem como ao responsável pelo Controle Interno daquele Fundo.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00526762

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-10/00657083 - Aposentadoria de Estter Gomes

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2325/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2367/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00657083, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**CLEBER MUNIZ GAVI**  
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Autarquias

1. Processo n.: REC-11/00523151

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00006577 - Aposentadoria de João Schlickmann

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2335/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2295/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00006577, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 375/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**CESAR FILOMENO FONTES**  
 Presidente  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Relator

1. Processo n.: REC-11/00526924

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-10/00656516 - Aposentadoria de José Pedro Fabrício

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2326/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2366/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00656516, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
**LUIZ ROBERTO HERBST**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**CLEBER MUNIZ GAVI**

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00564001  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00548624 - Aposentadoria de Lair Barros  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 2336/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2499/2011, exarada na Sessão Ordinária de 29/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00548624, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00664642  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00373245 - Aposentadoria de Jacinta Rebetchuk  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 2337/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3028/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00373245, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.  
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST

Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00053955  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-11/00048763 - Aposentadoria de Laércio Osvaldo Martins  
3. Interessado: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Decisão n.: 2330/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3650/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/12/2011, nos autos do Processo n. APE-11/00048763, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 625/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: SPE 07/0050217  
2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria de Manoel Candido Rodrigues  
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 2372/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Cantidio Rodrigues, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 4, referência I, matrícula n. 319058-7, CPF n. 048.402.839-15, consubstanciado na Portaria n. 999/IPESC, de 28/06/2007, retificado pela Portaria n. 1157/IPESC de 25/07/2007, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.  
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento sedimentado nos Processos ns. REC-08/00625129, REC-08/00576160 e REC-08/00450817.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Empresas Estatais

1. Processo n.: REP 08/00434706 (Apenso o Processo n. REP-08/00452275)

2. Assunto: Representações do Poder Judiciário - Peças de ações trabalhistas encaminhadas pelas 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Florianópolis com informe de contratação irregular de servidoras no período de 11/07/1991 a 22/05/2006

3. Responsáveis: Mário Edmundo Jardim Lobo, Adolfo Ern Filho, Luís Moretto Neto, Noemi dos Santos Cruz, Flávio José de Almeida Coelho e Jorge Nicolau Meira

Procurador constituído nos autos: Sérgio Lehmkuhl (de Mário Edmundo Jardim Lobo e Flávio José de Almeida Coelho)

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0580/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Peças de ações trabalhistas encaminhadas pela 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Florianópolis com informe de contratação irregular de servidoras no período de 11/07/1991 a 22/05/2006 pela Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas f. 179 a 191 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 764/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação das Sras. Ana Lúcia de Souza Cardoso e Valquíria Emília Dell Antônio pela Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR no período de 11/07/1991 a 22/05/2006.

6.2. Aplicar ao Sr. MÁRIO EDMUNDO JARDIM LOBO – Presidente da Santa Catarina Turismo S.A. no período de 21/03/1991 a 20/05/1992, CPF n. 003.832.449-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da contratação irregular das Sras. Ana Lúcia de Souza Cardoso e Valquíria Emília

Dell Antônio sem realização de prévio concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante relacionados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, em razão da manutenção do contrato irregular das Sras. Ana Lúcia de Souza Cardoso e Valquíria Emília Dell Antônio, sem adoção de providências necessárias para demissão por ausência de concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. ADOLFO ERN FILHO – Presidente da SANTUR no período de 04/01/1995 a 05/08/1996, CPF n. 081.937549-72, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

6.3.2. ao Sr. LUÍS MORETTO NETO – Presidente da SANTUR no período de 06/08/1996 a 05/05/1998, CPF n. 377.982.359-49, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

6.3.3. à Sra. NOEMI DOS SANTOS CRUZ - Presidente da SANTUR no período de 06/05 a 31/12/1998, CPF n. 010.015.319-49, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

6.3.4. ao Sr. FLÁVIO JOSÉ DE ALMEIDA COELHO - Presidente da SANTUR no período de 07/01/1999 a 31/12/2002, CPF n. 003.744.079-91, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

6.3.5. ao Sr. JORGE NICOLAU MEIRA – Presidente da SANTUR no período de 02/01/2003 a 31/12/2006, CPF n. 055.030.949-72, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 764/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Santa Catarina Turismo S/A. – SANTUR e às 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Florianópolis.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

**CESAR FILOMENO FONTES**

Presidente

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PNO-12/00232450

2. Assunto: Projeto de Resolução - Altera a Resolução n. TC-62/2011

3. Interessado: Cesar Filomeno Fontes

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: GAP

6. Resolução n.: 0066/2012

RESOLUÇÃO N. TC-0066/2012

Altera os artigos 2º, caput, 3º, inciso II, §§ 1º e 2º, 5º, caput e inciso I, 9º e 12 da Resolução n. 62/2011, que disciplina o atendimento das partes, de seus procuradores e de advogados em processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas e institui o serviço de Carga Programada.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e competências conferidas pelo disposto no art. 4º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e os arts. 2º e 144 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Resolução n. 62/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete à Secretaria-Geral, observadas as disposições desta Resolução:

I - .....

II - .....

III - .....

Art. 2º O inciso II e os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Resolução n. 62/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - .....

I - .....

II - obter o fornecimento de cópias;

III - .....

IV - .....

§1º O pedido de vista com carga depende de prévia autorização do Relator ou de seu substituto.

§2º Na ausência justificada do Relator ou de seu substituto, o pedido poderá ser autorizado pelo Presidente.

§3º .....

Art. 3º O caput e o inciso I do artigo 5º da Resolução n. 62/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nos termos do art. 7º, incisos XIII, XV e XVI da Lei n. 8.906/94, o advogado, independente de instrumento de procuração, desde que sejam atendidos os requisitos desta Resolução tem direito a:

I - retirar em carga processo encerrado ou arquivado pelo prazo de dez dias, exceto se apensado a outro processo em andamento, desde que o pedido apresentado seja deferido pela autoridade competente;

II - .....

Parágrafo único .....

Art. 4º O artigo 9º da Resolução n. 62/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Para a retirada das cópias, o solicitante deve apresentar comprovante de recolhimento de taxa de extração de cópias, bem como de custas de postagem, se necessário.”

Art. 5º O artigo 12 da Resolução n. 62/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12 Estando os autos objeto de requerimento fora da Secretaria-Geral, servidor designado para atuar no serviço de atendimento, após o deferimento do pedido, quando necessário, solicitará o processo ao possuidor, mediante o preenchimento de guia de tramitação, devendo proceder a sua devolução tão logo seja concluído o procedimento.”

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o serviço Carga Programada que tem por fim o agendamento por meio eletrônico do empréstimo de autos para consulta na sede da Instituição, carga e extração de cópia reprográfica.

Art. 7º O serviço é prestado às partes, interessados, seus respectivos procuradores e advogados públicos e privados que atuem no Tribunal de Contas, sem prejuízo da solicitação realizada de forma convencional.

Parágrafo único. Ao serviço de carga programada aplicam-se as normas que disciplinam o empréstimo convencional de processos para consulta na sede do Tribunal, carga e extração de cópia reprográfica.

Art. 8º O agendamento dar-se-á por meio do preenchimento prévio de formulário eletrônico, disponível no portal do TCE na internet.

§1º A solicitação efetuada até as 14h de dia útil será atendida no primeiro ou segundo dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

§2º A solicitação efetuada após as 14h ou em dia não útil será atendida no segundo ou terceiro dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

§3º A solicitação a ser preenchida deve conter os seguintes dados:

I – nome completo do solicitante;

II – nome da pessoa que está autorizada a retirar, consultar ou obter cópia reprográfica dos autos;

III – número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil quando se tratar de advogado ou estagiário com inscrição;

IV – tipo de solicitação (consulta na sede, carga ou extração de cópia reprográfica);

V – data do comparecimento.

Art. 9º Os autos estarão disponíveis na Secretaria-Geral, localizada na sede do Tribunal de Contas, das 13h às 19h, na data indicada pelo solicitante, observados os §1º e §2º do art. 8º.

Art. 10. O serviço de Carga Programada não está disponível para os processos eletrônicos, bem como aqueles que estejam fora da sede da Instituição e os processos pautados.

Art. 11. Caso seja inviável disponibilizar o processo solicitado por motivo não mencionado no artigo anterior, a Secretaria-Geral comunicará a inviabilidade ao solicitante, até as 18h do dia anterior ao comparecimento, por meio de correio eletrônico.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de maio de 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
Herneus de Nadal

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia

\_\_\_\_\_  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior

\_\_\_\_\_  
Sabrina Nunes Iocken

(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE

\_\_\_\_\_  
Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público

1. Processo n.: PNO-12/00284680

2. Assunto: Projeto de Resolução - Alteração do valor do piso de vencimento (Revisão Geral Anual - Lei Complementar – estadual - n. 496/2010)

3. Responsável: Cesar Filomeno Fontes

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Resolução n. TC-67/2012

RESOLUÇÃO N. TC-67/2012

Concede a revisão geral anual aos servidores do Tribunal de Contas e fixa o valor do piso correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem os arts. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado e 187, III, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001, bem como o art. 1º da Lei Complementar n. 496, de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 782,28 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) o valor do Piso de Vencimento correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos do Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 496, de 26 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º de junho de 2012, resultante da:

I - concessão da revisão geral anual de vencimentos aos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, bem como das pensões deles decorrentes, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 496/2010, no percentual correspondente à variação integral do INPC - período de junho de 2011 a maio de 2012;

II - concessão de percentual complementar para atingir o valor do Piso de Vencimento fixado no caput, com base no §4º do art. 1º da referida Lei Complementar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 18 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Cesar Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

Salomão Ribas Junior

Herneus De Nadal

Julio Garcia

FUI PRESENTE

Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e.e.

## Administração Pública Municipal

### Angelina

1. Processo n.: DEN 12/00127231
  2. Assunto: denúncia acerca de supostas irregularidades relativas à regularização de estabelecimento comercial
  3. Interessada: Andréia Almeida de Borba
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Decisão n.: 2332/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.
  - 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

### Corupá

1. Processo n.: REP 12/00121624
  2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo decretações de situações de emergência nos exercícios de 2009 a 2011
  3. Interessado: João Carlos Gottardi
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Decisão n.: 2328/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 66 do mesmo diploma legal e 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
  - 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

### Criciúma

1. Processo n.: REP 12/00085725
  2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 46/2012, para cessão e licenciamento de uso de sistema de gestão educacional
  3. Interessada: Sigma Dataserv Informática S/A  
Responsável: Clésio Salvaro
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
  5. Unidade Técnica: DLC
  6. Decisão n.: 2340/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Determinar o arquivamento do presente processo, em face da anulação, pela Unidade, do Edital de Tomada de Preços n. 46/2012 da Prefeitura Municipal de Criciúma, objeto desta Representação.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 263/2012, ao Sr. Clésio Salvaro - Prefeito Municipal de Criciúma e à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 35/2012  
8. Data da Sessão: 06/06/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

### Entre Rios

1. Processo n.: REP-12/00046908
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 03/2012 (Objeto: Aquisição de escavadeira hidráulica)
3. Interessada: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Eduardo Munhoz Lino de Almeida)  
Responsável: Narcizo Biasi  
Procurador constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa (da Representante: Makbrazil)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Entre Rios
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 2338/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante ao seguinte fato:

6.1.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional e que tenha sistema de monitoramento e gerenciamento de dados de operação e manutenção via satélite, previsto no item 2 do objeto do Edital do Pregão Presencial n. 003/2012 da Prefeitura Municipal de Entre Rios, restringindo a participação de licitantes, contrariando o disposto no art. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2 do Relatório DLC).

6.2. Determinar a audiência do Sr. Narcizo Biasi - Prefeito Municipal de Entre Rios e subscritor do Edital, CPF n. 384.883.459-68, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade apontada no item 6.1.1 desta deliberação, irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 137/2012, aos Srs. Marcizo Biasi – Prefeito Municipal de Entre Rios, e Eduardo Munhoz Lino de Almeida (Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.), ao procurador constituído nos autos e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Entre Rios.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Florianópolis

1. Processo n.: APE 09/00143835

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cícero Mário Bortoluzzi

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Calírio Cipriano da Silveira

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2373/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 66 e 72 da Lei Complementar n. 412/08, de Cícero Mário Bortoluzzi, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Sustentável, classe IV, nível 04, referência B, matrícula n. 217.642-4-01, CPF n. 173.004.520-00, consubstanciado na Portaria n. 118/IPREV, de 21/01/2009, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo

único de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Sustentável, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento sedimentado nos Processos ns. REC-08/00625129, REC-08/00576160 e REC-08/00450817.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Irani

1. Processo n.: PCA-07/00144692

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Paulina Antonioli

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Irani

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0586/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Irani.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Irani, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar que a Unidade atente para a correta aplicação da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, visando à remessa de dados fidedignos via Sistema e-Sfinge.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n.773/2012, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, à Câmara Municipal de Irati.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Irati

1. Processo n.: RLI 11/00036676

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária e Patrimonial - Autos apartados do Processo n. PCP-10/00477182 - Contas anuais de 2009

3. Responsável: Antônio Carlos Grandó

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0583/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes à irregularidade constatada quando da análise da contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Irati.

Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta na f. 18 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutivo e apontadas no Relatório DMU n. 303/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidade constatada quando do exame das contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Irati, apartada dos autos do Processo n. PCP-10/00477182.

6.2. Aplicar ao Sr. Antônio Carlos Grandó - Prefeito Municipal de Irati, CPF n. 313.699.280-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do Balanço Geral de 2009 do Município não demonstrar adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em virtude de inúmeras divergências contábeis apuradas, em desacordo com o estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/64 e 53 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 1.10 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 303/2012, ao Sr. Antônio Carlos Grandó - Prefeito Municipal de Irati, e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86,

§ 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Itapoá

1. Processo n.: REP-12/00105939

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 004/2012 (Objeto: Aquisição de uma retroescavadeira)

3. Interessada: MAKBRAZIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Responsáveis: Ervino Sperandio, Elói Roberto Mendes e Fernanda Cristina Rosa

Procurador constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa (da empresa MAKBRAZIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2339/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

6.2. Determinar a audiência dos Srs. Ervino Sperandio - Prefeito Municipal de Itapoá, CPF n. 028.559.099-53, Elói Roberto Mendes - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. 437.225.559-49 e Fernanda Cristina Rosa - Pregoeira Oficial, CPF n. 028.977.279-69, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade a seguir apontada, irregularidade esta, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. Exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, prevista no Anexo V do Edital do Pregão Presencial n. 004/2012 da Prefeitura Municipal de Itapoá, com possível restrição à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 163/2012).

6.3. Não acolher ao pedido de sustação do edital, tendo em vista que a possibilidade ou vedação de exigência de produto de fabricação nacional não constitui matéria com entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal de Contas e por considerar que a suspensão da licitação pode gerar gravame às atividades da Unidade Gestora (item 2.3 do Relatório DLC n. 163/2012).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 163/2012, à Interessada, por meio de seu representante legal, e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapoá e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Ituporanga

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 122/2012

Processo n. REC-09/00642750  
Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01465394 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI-01/01465394 - irregularidades praticadas no exercício de 1999  
Responsável: Marcos Antonio Lehmkuhl - CPF 596.333.289-34  
Entidade: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Marcos Antonio Lehmkuhl - CPF 596.333.289-34, com último endereço à Rua 14 de Fevereiro, 111 Apto 101 - Centro - CEP 88400-000 - Ituporanga/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773315954BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.256/2012, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

6. Acórdão n.: 0466/2012  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
  - 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1268/2009, exarado na Sessão Ordinária de 28/09/2009, nos autos do Processo n. TCE-01/01465394, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ituporanga, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.
7. Ata n.: 26/2012
8. Data da Sessão: 02/05/2012
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
CESAR FILOMENO FONTES Presidente  
HERNEUS DE NADAL Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.  
Florianópolis, 18 de junho de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário-Geral

## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REC - 09/00296909
2. Assunto: Recurso de Reconsideração (Reexame) contra decisão exarada no Processo n. PDI-07/00011978 - Autos apartados das contas anuais de 2005
3. Interessado: Moacir Antônio Bertoldi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0582/2012  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
  - 6.1. Conhecer da peça recursal como Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0486/2009, exarado na Sessão Ordinária de 08/04/2009, nos autos do Processo n. PDI 07/00011978, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
7. Ata n.: 35/2012
8. Data da Sessão: 06/06/2012
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Jardinópolis

1. Processo n.: RLI 10/00764327
2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária – Autos apartados das contas anuais do exercício de 2009
3. Responsável: Dorildo Pegorini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 2327/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
  - 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de suposta irregularidade constatada quando do exame das contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos analisados nos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jardinópolis que, doravante, observe a regularidade na remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB a este Tribunal de Contas, em obediência ao disposto no art. 27, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.494/07.
  - 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1176/2012, ao Sr. Dorildo Pegorini – Prefeito Municipal de Jardinópolis, e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.
7. Ata n.: 35/2012
8. Data da Sessão: 06/06/2012
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e.

## Joaçaba

1. Processo n.: REP 12/00161413
2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 13/2012 (Objeto: fornecimento de licença e locação de sistemas de gestão pública)
3. Interessada: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.  
Responsável: Rafael Laske
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 2333/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
  - 6.1. Conhecer da Representação em análise, e, no mérito, julgá-la improcedente.
  - 6.2. Determinar a conversão do presente feito em processo de análise de Licitações e Contratos – LCC, para exame de todo o Edital n. 13/2012 e do Contrato dele decorrente.
  - 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal - DLC que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Joaçaba, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares.
  - 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada e ao Responsável nominados no item 3 desta deliberação.
7. Ata n.: 35/2012
8. Data da Sessão: 06/06/2012
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
CESAR FILOMENO FONTES  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Joinville

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 121/2012

Processo n. PCA-05/04262068  
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004  
Responsável: Sergio de Souza Silva - CPF 294.610.149-53  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Sergio de Souza Silva - CPF 294.610.149-53, com último endereço à Travessa Mato Grosso, 85 - Centro - CEP 89201-410 - Joinville/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773316288BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.392/2012, com a informação

“Ausente Três Vezes e Não Procurado”, a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

6. Acórdão n.: 0321/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 154 e 156 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 327/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004, referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB, e condenar o Responsável - Sr. SÉRGIO DE SOUZA SILVA – Diretor Presidente daquela entidade em 2004, CPF n. 294.610.149-53, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres da CONURB, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculado a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):
  - 6.1.1. R\$ 14.868,67 (catorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) recebidos como adiantamentos, sem devolução ou a prestação de contas definida no art. 33, incisos I a III, da Resolução TC n. 16/1994, deixando o Administrador de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferiram e no interesse da companhia, conforme estabelece o art. 154, caput, da Lei (federal) n. 6.404/1976, o que caracteriza ato de liberalidade vedado pela alínea “a”, do § 2º, do mesmo artigo e lei citada (item 2.1 do Relatório DCE).
  - 6.2. Aplicar ao Sr. SÉRGIO DE SOUZA SILVA – já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
    - 6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do registro das receitas da Companhia fora do regime de competência, contrariando norma definida pelo art. 9º da Resolução CFC n. 750, do Conselho Federal de Contabilidade, bem como o disposto nos arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404/1976 (item 2.5 do Relatório DCE);
    - 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de providências para cobrança de créditos vencidos há mais de 360 dias, deixando o Administrador de exercer seus deveres de diligência e de lealdade, bem como deixar de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferiram para lograr os fins e o interesse da Companhia previstos nos arts. 153, 154 e 155, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.6 do Relatório DCE);
    - 6.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em face da contratação de empresa Teixeira Filho Advogados Associados para a prestação de serviços de assessoria jurídica contínua, deixando de preencher o cargo de Advogado previsto em seu Quadro de Cargos e Salários, em descumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DCE);
    - 6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de controle efetivo dos bens patrimoniais, bem como do termo de responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme determina o art. 87 da Resolução TC n. 16/1994, deixando o Administrador de exercer o dever de diligência e das atribuições que a lei e o estatuto lhe conferiram para lograr os fins e no interesse da companhia,

previstos nos arts. 153 e 154, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.8 do Relatório DCE).[...]

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE n. 327/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB e aos Procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 15/2012

8. Data da Sessão: 26/03/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

JULIO GARCIA Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 18 de junho de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário-Geral

6.1.2. R\$ 8.502,73 (oito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) pertinentes a despesas com pagamentos a servidora para responder por duas funções públicas remuneradas, no período entre agosto de 2003 a dezembro de 2004, confrontando com o art. 37, XVII, da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 322/2011, ao Responsável nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante no Processo n. RPA-06/00429318, à Prefeitura Municipal de Laurentino e à Sra. Ivete Terezinha Losi Dalpiaz.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Laurentino

1. Processo n.: TCE-06/00429318

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA- 06/00429318 – Representação de Agente Público acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004

3. Responsável: Arduíno Nardelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laurentino

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0584/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004 no âmbito da Prefeitura Municipal de Laurentino.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 691 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 322/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Laurentino, com abrangência aos exercícios de 2001 a 2004, e condenar o Responsável – Sr. Arduíno Nardelli – ex-Prefeito Municipal de Laurentino, CPF n. 031.240.299-68, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 7.704,74 (sete mil, setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes a despesas com pagamento de gratificação para ocupantes de cargo de Secretário de Administração e Planejamento, em afronta ao disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal;

## Mafra

1. Processo n.: PCA-08/00082249

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Vanderlei Zipperer

Procurador constituído nos autos: Márcio Luiz Paloma

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Mafra

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0587/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Mafra.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Mafra, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Mafra que, doravante, faça constar dos históricos das notas de empenho informações que possibilitem a perfeita identificação das despesas, em atendimento ao art. 56, I, da Resolução n. TC-16/94, c/c art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, e ao art. 61 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 586/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Sr. Valdemar Goff – Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Mafra em 2007.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Mafra.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Palhoça

1. Processo n.: PCA-10/00294851

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Ari Leonel Filho

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Palhoça

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0585/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009 do Fundo Municipal de Saúde de Palhoça.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 56 e 90 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 5837/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2009, referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Palhoça, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Ari Leonel Filho - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Palhoça em 2009, CPF n. 600.874.399-72, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da realização de despesas com contratação de Contador, sob a forma de prestação de serviços, cujas despesas atingiram R\$ 5.460,00, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item B.1.2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Palhoça, que se abstenha de realizar pagamentos de contribuição patronal, para o plano de saúde de servidores públicos municipais, com recursos do fundo, por caracterizar desvio de finalidade, devendo tal contribuição obedecer ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei 2.753/2007.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Fundo Municipal de Saúde daquele Município.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca

## Porto União

1. Processo n.: CON 12/00077978

2. Assunto: Consulta - Restituição de valores correspondentes a horas extras

3. Interessado: Adélia Salete de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2331/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os pressupostos exigidos nos arts. 104, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 201/2012, ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## São Bento do Sul

1. Processo n.: REP 12/00052479

2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) - acerca de irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 03/2011 (Objeto: Serviços de digitalização e indexação de arquivos do acervo histórico municipal)

3. Interessado: Rafaela Luana Paula Abib Neves Fernandes

Responsável: Pedro Machado de Bitencourt

4. Unidade Gestora: Fundação Cultural de São Bento do Sul

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2329/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise quanto aos itens abaixo relacionados, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. Ausência do valor máximo no Edital de Tomada de Preços n. 03/2011, da Fundação Cultural de São Bento do Sul, contrariando o

disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

6.1.2. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no Edital de Tomadas de Preços n. 03/2011, da Fundação Cultural de São Bento do Sul, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC).

6.2. Não conhecer da Representação no tocante ao seguinte fato:

6.2.1. Objeto descrito no item 1.1 do Edital de Tomada de Preços n. 03/2011 da Unidade Gestora tem descrição clara e objetiva, atendendo o disposto no inciso I do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC).

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, deste Tribunal, a realização de Audiência do Sr. Pedro Machado de Bittencourt – Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul, CPF n. 008.733.819-04, nos termos do art. 29, § 1º c/c o art. 35 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades acima apontadas (itens 6.1.1 e 6.1.2) a este Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 108/2012 e do Despacho GPDRR/043/2012, ao Responsável e à Interessada nominados no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo Controle Interno da Fundação Cultural de São Bento do Sul.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Timbó Grande

1. Processo n.: PCA 10/00326648

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Jean Carlos Ozeika

4. Unidade Gestora: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0590/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 35 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1671/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão do

Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Jean Carlos Ozeika - Presidente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande em 2009, CPF n. 026.932.989-70, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária, em desacordo ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 9º, II da Lei (federal) n. 9.717/98, bem como o art. 2º da Portaria MPS n. 916/2003, na redação dada pelo art. 3º da Portaria MPS n. 183/2003 (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande, ao Sr. Jean Carlos Ozeika - Presidente daquela entidade em 2009 e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Tubarão

1. Processo n.: REC - 11/00191647

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. REP-10/00061911- Representação do Poder Judiciário – Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Tubarão com informe de pagamento indevido de horas extraordinárias

3. Interessado: Carlos José Stüpp

Procuradores constituídos nos autos: Mauro Antônio Prezotto e Antônio Derli Gregório

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0581/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0152/2011, exarado na Sessão Ordinária de 16/03/2011, nos autos do Processo n. REP-10/00061911, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º,

da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 25/06/2012 os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCA-08/00226771 / CMSJosé / Édio Osvaldo Vieira

APE-09/00576944 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

APE-10/00577088 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

APE-10/00402921 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-10/00415667 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt

APE-10/00526736 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00650666 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00704693 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00705070 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00724376 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00733103 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-10/00769710 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz

### RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-09/00173408 / PMJaraguáSul / Moacir Antônio Bertoldi

PCA-10/00348374 / FIA / Dalva Maria de Luca Dias

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON-11/00507202 / FCSBentoSul / Pedro Machado de Bitencourt

LCC-08/00051017 / SEF / Max Roberto Bornholdt, Eduardo Fabricio

Teicofski, Ericson Meister Scorsim, Flávio Volpato Júnior, Katherine

Schreiner

APE-09/00314150 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00355697 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00417714 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00444797 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00535407 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

APE-09/00691883 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00176334 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00225726 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00523310 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00523409 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00611529 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-09/00688238 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

### RELATOR: JULIO GARCIA

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-09/00261870 / SED / Ezequiel de Souza

RLI-10/00040914 / PMItuporanga / Osni Francisco de Fragas, Hélio

Goss Oliveira, Maria Carolina Lopes

APE-10/00290600 / FAP/Rio do Sul / Milton Hobus

APE-10/00550360 / INPREVID / Wilmar Carelli

APE-10/00554276 / INPREVID / Wilmar Carelli

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão, na data suprarreferida, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0375/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001,

RESOLVE:

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.320/2011, datada de 17 de maio de 2011, publicada no DOTC-e nº 752, de 1º de junho de 2011, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, no percentual de 93%, a Lilian Conceição Bittencourt Nercolini, matrícula 450.546-8, nascida em 09 de novembro de 1965, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 e com o art. 60, inciso I, da Lei Complementar nº 412/2008.

Florianópolis, 5 de junho de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0382/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001,

RESOLVE:

Retificar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, a Portaria TC.462/2008, datada de 22 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 87, de 04 de setembro de 2008, que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais no percentual de 94,08% (noventa e quatro vírgula zero oito por cento), ao servidor Jairo Ricardo Schmidt, matrícula 450.403-8, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.G, nascido em 24 de outubro de 1958, com proventos de lei, no tocante à fundamentação legal que deverá ser: nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 e com o art. 60, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

Florianópolis, 11 de junho de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0386/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 dezembro de 2001,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, a Lédio Edir Nuernberg, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula 450.253-1, nascido em 9 de outubro de 1950, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei

Complementar nº 412/2008, com proventos de lei, atualizados de acordo com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008. Florianópolis, 11 de junho de 2012

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0409/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Douglas Quadros dos Santos, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete da Presidência, TC.DAS.1, matrícula nº 451.088-7, a gratificação de 30% sobre o vencimento do cargo que ora exerce, pelo exercício transitório no Gabinete da Presidência, em horário especial de trabalho, conforme artigo 85, VIII, da Lei nº 6.745/85, combinado com o artigo 1º, III, da Portaria TC.544/2001, a partir de 30 de maio de 2012.

Florianópolis, 18 de junho de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

#### PORTARIA Nº TC 0413/2012

Aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XV, da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I, o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado para a execução no exercício de 2012, associado aos objetivos do Planejamento Estratégico do TCE/SC.

§ 1º As iniciativas prioritizadas no Plano de Diretrizes devem ser descritas na forma de projetos, observando a metodologia estabelecida pela Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE), no prazo de até quinze dias úteis.

§ 2º Cada iniciativa possuirá um responsável, que submeterá sua implementação aos gestores das unidades organizacionais envolvidas.

Art. 2º Ao final de cada etapa deverão ser informados os benefícios ou produtos obtidos, possibilitando o acompanhamento pelas unidades envolvidas e a comunicação da execução.

Art. 3º Os responsáveis e as unidades interessadas, em conjunto com a DPE, devem promover o cadastramento e o acompanhamento da implementação das iniciativas por meio do Sistema de Planejamento (Channel).

§ 1º Reuniões de avaliação da estratégia serão realizadas periodicamente, envolvendo os responsáveis pelas iniciativas, as unidades envolvidas e o Conselho de Gestão Estratégica.

Art. 4º A execução do Plano de Diretrizes será supervisionada pelo Conselho de Gestão Estratégica.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de junho de 2012.

Cesar Filomeno Fontes  
Presidente

#### ANEXO – PLANO DE DIRETRIZES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2012

##### 1.Objetivos estratégicos da perspectiva “RESULTADOS” prioritizados

##### Objetivo: Contribuir para o aprimoramento da gestão pública

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Editar Publicações (Cartilha Final de Mandato; Prestação de Contas; Apostila XIV Ciclo; Início de Mandato; Guia Fácil do TCE/SC)	Rogério Felisbino da Silva	ACOM
2. Implantar a Sala Virtual de Advogados	Francisco Ferreira Filho	SEG e DIN
3. Implantar o Programa TCE orienta itinerante	Joseane Aparecida Correa	ICON

##### Objetivo: Fortalecer a imagem do TC perante a sociedade

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Publicar radiorreleases no Portal do TCE/SC	Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá	ACOM
2. Vídeo institucional para o público infantojuvenil	Maria Tereza S. Cordeiro	ACOM
3. Informar movimentação de processos através de SMS	Paulo Sérgio Alves Madeira	GAP e DIN

##### Objetivo: Ampliar e fortalecer parcerias com entidades públicas e privadas

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Efetuar e implementar Parcerias (DEINFRA; UFSC; Ministério da Previdência; Receita Federal; Conselho de Arquitetura; UDESC) voltadas à eficácia e efetividade da fiscalização.	Walkíria Machado Rodrigues Maciel	GAP e DGCE

##### 2.Objetivos estratégicos da perspectiva “PROCESSOS INTERNOS” prioritizados

##### Objetivo: Reduzir o tempo de análise e julgamento dos processos

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Desenvolvimento dos processos eletrônicos - PCP, PRP, Retificação APE e REC/APE	Elóia Rosa da Silva	GAP, DGCE, DIN e SEG

##### Objetivo: Aperfeiçoar os processos de controle externo

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Aperfeiçoar Sistema E-Sfinge (Estado)	Paulino Furtado Neto	DCE e DIN
2. Aperfeiçoar Sistema E-Sfinge (Municípios)	Odinélia E. Kuhnem	DMU e DIN
3. Aquisição e implantação de ferramenta informatizada de apoio à Auditoria	Célio Machado	DAE e DIN
4. Compilar, unificar e atualizar a legislação do TCE	Débora Cristina Vieira	GAP, DGCE, DGPA, SEG e ICON
5. Revisar normatizações relativas aos processos de controle externo (PCA; PCR; LCC; AOP)	Elóia Rosa da Silva	GAP e DGCE

##### Objetivo: Atuar de forma seletiva

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa Anual de Fiscalização	Evândio Souza	DGCE

##### Objetivo: Buscar o efetivo cumprimento das decisões

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
-------------	-------------	---------------------

1. Monitorar o cumprimento das decisões plenárias - determinações e débitos	Marli T. A. da Luz Fontes	DGCE, SEG e DIN
---	---------------------------	-----------------

### 3. Objetivos estratégicos da perspectiva "APRENDIZADO E CRESCIMENTO" priorizados

**Objetivo: Aprimorar a política de gestão do conhecimento e do uso de recursos tecnológicos**

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Adquirir Sistema Administrativo (Licitações, Pregão Eletrônico, Compras, Materiais e Patrimônio)	José Roberto Queiroz	DAF e DIN
2. Digitalizar documentos do Departamento de Recursos Humanos e integrar ao Sistema RECHU	Kátia Albino Goulart Heinzen	DAF e DIN
3. Elaborar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI do TCE/SC	Paulo Roberto Riccioni Gonçalves	DIN
4. Efetuar pesquisa de satisfação do público interno com sistemas e equipamentos de TI	Leonardo Manzoni	DIN

**Objetivo: Elevar o nível de satisfação dos servidores**

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Implantar políticas de gestão de pessoas (integração, desligamento e qualidade de vida).	Rosana Sell Koerich	DAF

**Objetivo: Desenvolver competências gerenciais e técnicas**

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Implantar Programa Prata da Casa	Joseane Aparecida Correa	ICON
2. Executar, acompanhar e avaliar o Programa de Educação Corporativa	Joseane Aparecida Correa	ICON

**Objetivo: Desenvolver cultura orientada à comunicação estratégica**

Iniciativas	Responsável	Unidades Envolvidas
1. Desenvolver novo Portal do TCE/SC	Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá	ACOM e DIN
2. Aplicar a Lei de Acesso à Informação	Elóia Rosa da Silva	GAP, SEG, OUIDORIA e ACOM

### 4. Objetivos estratégicos da perspectiva "FINANCEIRA" priorizados

**Objetivo: Racionalizar a utilização dos recursos financeiros disponíveis**

Iniciativas	Responsável	Unidades
1. Implantar sustentabilidade TCE/SC	Djonathan Leon Areias Maciel	GAP e DGAP

### PORTARIA Nº TC 0398/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Cristiano Reis Mahlmann, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.070-4, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15 % sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 01/06/2012.

Florianópolis, 14 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### APOSTILA Nº TC 0056/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Valdir Antonio May, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.330-9, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 12/03/1997 a 30/08/2001 e de 01/03/2011 a 07/05/2012, referente ao 4º quinquênio – 1997/2001 e 2011/2012.

Florianópolis, 12 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0392/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Débora de Araújo e Araújo Bolsoni, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.A, matrícula nº 450.657-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 1ª parcela do 5º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 13 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0393/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder à servidora Rosilda de Faria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, matrícula nº 450.487-9, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 04/07/2012 a 02/08/2012, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 1995/2000.

Florianópolis, 13 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0394/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Silvana Raimundo Salum, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.A, matrícula nº 450.371-6, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 02/07/2012 a 31/07/2012, correspondente à 1ª parcela do 4º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 13 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0400/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Daisi Alves Machado, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.A, matrícula nº 450.500-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 15 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**APOSTILA Nº TC 0057/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Tatiana Custódio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.847-5, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 18/01/2007 a 18/01/2012, referente ao 2º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 14 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0401/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Ricardo Flores Pedrozo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula nº 451.011-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 1987/1989 e 1991/1994.

Florianópolis, 15 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0396/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Sandra Mafra Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.A, matrícula nº 450.723-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 09/07/2012 a 23/07/2012, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 14 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0403/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Maria Elsa Francisco Bueno, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.346-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 28/06/2012 a 12/07/2012, correspondente à 1ª parcela do 6º quinquênio – 2001/2006.

Florianópolis, 15 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0399/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Helena Noldin, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.H, matrícula nº 450.539-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 25.06.2012 a 09.07.2012, correspondente à 2ª parcela do 4º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 14 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0404/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Irene Guimarães de Barros e Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.729-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 15 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

**PORTARIA Nº TC 0405/2012**

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Giane Vanessa Fiorini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.783-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18.07.2012 a 01.08.2012, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2003/2009.

Florianópolis, 15 de junho de 2012.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Convite, sob nº 0023/ 2012, do tipo menor preço, para aquisição de suprimentos de informática. A entrega dos envelopes será até às 14 horas do dia 28/06/2012 e abertura dos envelopes de habilitação às 14h15min do dia 28/06/2012.

O Edital poderá ser retirado no site <http://portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=201>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br)

Diretor de Administração e Finanças

---

---

### Resultado do julgamento do Pregão nº 2/2012

Objeto da Licitação: aquisição de mobiliário (poltronas e sofás).

Licitantes: Ferrus Móveis para Escritório Ltda. EPP, Alternativa Comércio de Móveis e Complementos Ltda. EPP, Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Nigel Comércio e Transportes Ltda., L&T Interiores Comércio de Móveis Ltda., Atena Comércio de Móveis Ltda ME e JCR Móveis Sob Medida Ltda ME.

Vencedor: Nigel Comércio e Transportes Ltda. para o item 1, pelo valor unitário de R\$ 569,00, e para o item 2, pelo valor total de R\$ 74.580,00.

Florianópolis, 19 de junho de 2012

Pregoeiro